

PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PORTO AMAZONAS

Por Geovani da Rocha Gonçalves
Advogado Municipal

A Lei Municipal nº 848, de 09 de julho de 2009, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Porto Amazonas, foi publicada no mês julho de 2009 e entrou em vigor em agosto de 2009, conforme determina o art. 72 da referida Lei.

Como tudo o que é novo (ainda mais se tratando de lei que dispõe sobre assuntos relacionados à importante classe de profissionais), muitas dúvidas surgiram na sua implantação. Apesar dos profissionais do magistério (nomenclatura usada pela nova lei ao se referir aos professores e educadores infantis) terem participado ativamente na sua elaboração e ainda, terem representantes na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, cuja a finalidade é de orientação, implantação e operacionalização do Plano, ainda assim, muitas perguntas são recorrentes, de forma que na qualidade de Advogado Municipal, resolvi fazer um FAQ (Frequently Asked Question), ou seja, numa tradução literal “Perguntas e Respostas Frequentes”, poupando a Administração de muitos requerimentos e dúvidas via telefone, os quais eventualmente poderão aqui serem sanadas.

Importante frisar, que nenhum profissional do magistério teve redução salarial, todos sem exceção, foram enquadrados no Plano, levando-se em consideração tempo de serviço na rede municipal e a formação (magistério, curso superior e pós-graduação), além do que nenhum profissional ficou recebendo menos do que recebia, de forma que comentários em sentido contrário não condizem com a verdade.

Perguntas e Respostas Frequentes

1) Como foi feito meu enquadramento?

De acordo com a Lei municipal nº 848/2009, o enquadramento foi feito levando-se em consideração a habilitação devidamente comprovada (que neste primeiro momento considerou-se todos os diplomas e ou certificados entregues até 31 de julho de 2009 junto ao Departamento Municipal de Educação) e o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal. De acordo com a habilitação o profissional do magistério pode ser enquadrado nos níveis A (magistério) B (superior) e C (pós-graduação). De acordo com o tempo de serviço o profissional do magistério é enquadrado numa classe, conforme anexo I (para professores) e anexo II (para educadores infantis) da Lei Municipal 848/2009. Lembrando que a primeira classe são três anos, da segunda classe em diante são dois anos para cada classe:

**EXCLUSIVO PARA ENQUADRAMENTO
QUADRO PERMANENTE**

		CLASSES (com tempo correspondente ao exercício no magistério)														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NÍVES		3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos
A MG																
B SUP																
C PÓS																

2) Quais as vantagens que incorporaram em meu salário?

De acordo com a Lei Municipal nº 848/2009, art. 47, § 1º, foram incorporados a Gratificação de Regência de Classe e para alguns (os mais antigos na área) uma antiga antecipação salarial que vinha sendo paga em função de que na época de sua instituição os valores que recebiam não atingiam salário mínimo nacional.

3) Se o meu salário, após o enquadramento ficar a menor ao que recebo atualmente, essa é uma situação legal?

Primeira coisa que lembramos aos profissionais do magistério (e que também serve para outras categorias) é que o salário tem natureza alimentar, constituindo-se como fonte de sobrevivência para o servidor e sua família. Por esta razão, a intangibilidade e a irredutibilidade salarial são objetos de garantias constitucionais, bem como de proteção da legislação infra-constitucional. Ou seja, a redução e retenção de salários são vedadas pela legislação pátria. Na Constituição Federal de 1988 tais vedações estão contidas no artigo 7º, incisos VI e X:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vissem à melhoria de sua condição social:

...

VI - irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenções ou acordo coletivo de trabalho;

...

X proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa;..." (grifo nosso)

Temos ainda o artigo 468 da CLT. "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Comenta Valetin Carrion (in Comentários à CLT:, Editora LTR, 1993) "A redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte (...) a CF de 1988 elevou o princípio de irredutibilidade à hierarquia maior, só permitindo o arbitramento por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). Nem a lei poderá autorizá-lo, face ao texto expresso". (grifo nosso).

Por isso, o art. 47, § 2ª da lei Municipal nº 848/2009, é expresso em afirmar: "O novo vencimento do professor, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com valores referentes a regência de classe e antecipação salarial, percebidos até a aprovação da presente lei."

Temos ainda os parágrafos 3º e 4º da referida Lei, que garante a complementação salarial, em caso do enquadramento ficar a menor, sendo a diferença paga em folha:

§3º Se o novo vencimento do Professor, decorrente do provimento no Plano de Carreira, considerando a incorporação dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e o adicional estabelecido no inciso II do art. 27 desta Lei.

§4º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao Professor na mudança de Nível.

Vejamos um exemplo prático.

"Determinado professor com 20 anos de magistério, com magistério e com salários que somam R\$ 801,40 (salário base + mais antecipação + regência de classe) vai ser enquadrado na tabela do Plano de Cargos e Salários no nível "A", Classe 11, cujo o valor para enquadramento, de acordo com o Anexo I da Lei 848/2009, é de R\$ 770,00. Neste caso, o professor foi enquadrado em nível e classe cujo o valor é inferior ao que recebia, terá portanto o direito de receber a diferença, ou seja receberá R\$ R\$ 31,40 a título de complementação salarial, e sobre este valor incidirão reajustes futuros.

4. Eu recebia quinquênio e agora no novo Plano não me pagaram?

O quinquênio foi substituído por anuênio, por exemplo a cada 5 anos de trabalho efetivo o professor recebia 5% incidentes sobre seus vencimentos, porém era necessário completar 5, 10, 15 anos e assim por diante. Com a nova sistemática o profissional do magistério receberá 1% sobre cada ano trabalhado. Assim quem tem 7 anos receberá 7%, quem tem 19 anos receberá 19%, numa evidente vantagem ao profissional do magistério.

5. Para efeito de enquadramento qual tempo que serviço público que conta?

Somente o tempo de efetivo exercício no magistério, se a pessoal trabalhava em outro cargo e fez concurso para professor, contará somente o tempo de professor, e os professores que estavam em desvio de função, contará só o tempo de retorno as funções originais.

6. Eu recebia salário família e agora não me pagaram?

O salário família é pago em função da faixa salarial recebida pelo profissional do magistério. Quem ganha até R\$ 500,40 recebe R\$ 25,66 por dependente, quem recebe de R\$ 500,41 até R\$ 762,12 recebe R\$ 18,08 e quem ultrapassa a R\$ 762,13 não tem direito a este recebimento.

7. Eu não descontava imposto de renda e agora descontaram?

Até R\$ 1.434,59 é isento, de R\$ 1.434,60 e R\$ 2.150,00 entra no percentual de 7,5% e desconta-se efetivamente R\$ 107,50, de R\$ 2.150,01 até 2.866,70, entra no percentual de 15% e desconta-se R\$ 268,84. No momento nenhum professor recebe acima da faixa mencionada de R\$ 2.866,70, pois caso receba acima desta faixa poderá em função do valor recebido entrar no percentual de 22,5% ou 27,5%.

8. Sou Diretor de uma instituição educacional, tenho direito a receber gratificação?

Sim (artigo 28, inciso I), receberá 25% (art. 29), de gratificação sobre o salário básico da carreira e não sobre o que o profissional do magistério está recebendo. Por salário básico da carreira entende-se o Nível A, Classe 1 (um), conforme disposição do art. 28, Parágrafo único da Lei 848/2009.

9. Porque a gratificação não incide sobre o salário que recebo no Nível e Classe de meu atual enquadramento, considerando inclusive meu anuênio?

Não pode ser feito desta forma, por expressa vedação constitucional, que proíbe o chamado “efeito cascata”. Determina o preceito constitucional (art. 37, inciso XIV) em comento que:

“Art. 37.(...)”

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

A nova redação dada ao art. 37, XIV, da CF/88, pela EC 19/98 suprimiu a exigência de serem os acréscimos ulteriores”...sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, que acabava por minimizar a eficácia do disposto na Carta Magna, permitindo o indesejável “repicão”, ou gratificação em cascata, v.g”. “...os acréscimos (triênios, quinquênios e outros adicionais decorrentes do tempo), que “não se somam ao vencimento para a constituição de base sobre a qual eles mesmos incidiriam...”(JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., São Paulo, p.583)”

Assim, quando a Constituição Federal fixa normas para os servidores públicos em geral, essas devem obrigatoriamente ser encampadas pelos estatutos locais. Está claro, portanto, que o Município deverá cumprir as normas gerais fixadas na Carta Constitucional e não poderá inovar, quer ampliando ou reduzindo, as determinações nela contidas.

10. Estou nomeada(a) para dar suporte pedagógico de uma instituição educacional, ou no Órgão Municipal de Educação, tenho direito a receber gratificação?

Sim (artigo 28, inciso II), receberá 15% (art. 30, incisos I e II) de gratificação sobre o salário básico da carreira e não sobre o que o profissional do magistério está recebendo. Por salário básico da carreira entende-se o Nível A, Classe 1 (um), conforme disposição do art. 28, Parágrafo único da Lei 848/2009.

11. Quem trabalha na educação infantil também tem direito a receber gratificação de direção e suporte pedagógico?

Sim, conforme previsão do artigo 31 e seu parágrafo único, combinado com os artigos 32 e 33 e incisos, todos da lei Municipal 848/2008.

12. Eu ouvi falar em turno suplementar, o que é isso?

Turno suplementar, conforme previsão do artigo 20, é aquele em que o titular de cargo de Professor, poderá ser convocado, mediante edital, para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

Assim, caso alguma unidade escolar necessite de um professor e não seja viável a realização de concurso público ou teste seletivo, poderá ser feita uma chamada pública para este turno suplementar. Tal chamada será realizada por Edital e no mesmo ficará especificado os critérios de classificação e condições para assumir o turno suplementar.

Na convocação de turno suplementar deverá ser resguardada a proporção, da carga horária, entre o desempenho de atividades de interação com os alunos e atividades complementares ao exercício da docência e não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo. O valor a ser pago pelo turno suplementar de 20 horas, é o do início da carreira de magistério, ou seja Nível "A", Classe "1", e neste caso, não se leva em conta a habilitação do professor, por ser, como já se disse, de caráter eventual e transitório.

13. Não concordo com o meu enquadramento e assinei um documento, elaborado pela Comissão de Gestão do Plano, de aceite do enquadramento, e agora o que posso fazer?

*Basta fazer um requerimento, endereçado a Presidente da Comissão de Gestão, demonstrando os fundamentos fáticos e de direito, juntando eventuais documentos, que a Comissão se reunirá e analisará o pedido podendo deferi-lo ou não, tudo de forma fundamentada. Caso a Comissão reconheça que houve erro no enquadramento eventuais valores não recebidos e a que tinha direito serão pagos no próximo pagamento. Mas **atenção**, percebido o erro, fazer o requerimento o mais rápido o possível, pois o direito não socorre a quem dorme, pois existem prazos de decadência e prescrição, e uma vez atingidos afetarão diretamente o direito do profissional do magistério.*

14. Como se dará o avanço na carreira em níveis e classes?

O avanço vertical, nos níveis, se dará pela conclusão de curso superior, na área de educação, devidamente reconhecido ou de pós-graduação também na área de educação. Curso superior, que não seja na área de educação, não será considerado. Para efeito de considerar os cursos de pós-graduação na área de educação, o professor deverá ter formação superior também na área de educação, não sendo aceito se a formação superior for em outra área.

O avanço horizontal, nas classes será de dois em dois anos, e não será automático por tempo de serviço, pois dependerá do preenchimento de alguns requisitos como cursos de atualização e avaliação periódica. O tempo de serviço foi considerado tão apenas para efeito de enquadramento.

15. Não esclareci minhas dúvidas, o que posso fazer?

Caso as dúvidas não tenham sido esclarecidas, o interessado poderá fazer um requerimento expondo suas dúvidas, endereçá-lo ao Presidente da Comissão de Gestão do Plano e fazer o protocolo junto ao Departamento Municipal de Educação, que após reunião da Comissão e elaboração de parecer, dará resposta ao interessado.